SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018770-53.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Psa Finance Brasil S/A
Requerido: Espólio de Ruth Diniz Baptista

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. ajuizou ação contra RUTH DINIZ BAPTISTA requerendo a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, marca Peugeot, modelo 307 SD, Griffe 2.0 AT, descrito na petição inicial, haja vista a inadimplência da ré. Apresentou notificação extrajudicial para comprovação da mora (fls.27/30).

Deferida liminarmente a busca e apreensão (fls. 46/47).

Cumprida a busca, nomeou-se o Sr. Rogério Aparecido da Silva como depositário fiel.

A parte ré deixou de ser citada por ter, o oficial de justiça, recebido informações de que teria falecido.

Veio aos autos o Sr. Miguel Santineli, convivente da ré falecida, trazendo cópia da certidão de óbito da ré. Realizou o pagamento do valor de R\$6.669,16, conforme comprovante de fl. 71. Requereu a legitimação para atuar como parte interessada, e depois habilitação para atuar como representante do espólio da ré, bem como autorização para que lhe fosse entregue o veículo apreendido, diante do pagamento do débito.

Intimado para se manifestar acerca do valor pago e do pedido de habilitação, o autor se manteve inerte.

Deferida a habilitação de Miguel Santineli como representante do espólio da ré (fl. 106) e determinada a liberação do veículo à fl. 111.

O veículo apreendido não foi devolvido, tendo sido determinada à parte autora a sua devolução sob pena de responder pelo crime de desobediência e multa diária de R\$1.000,00, por descumprimento.

Agravo de instrumento interposto pelo autor, tendo sido negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O contrato com a cláusula de alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovado, tendo sido deferida medida liminar, devidamente cumprida.

Veio aos autos o convivente da ré informando seu falecimento e foi deferida a sua habilitação, como representante do espólio de Ruth.

Foi realizado o pagamento integral do débito, a título de purgação da mora, sendo que, mesmo devidamente intimada para se manifestar nos autos, a instituição financeira se manteve inerte. Por essa razão foi reconhecida a purgação da mora e determinada a devolução do bem ao representante do espólio.

O banco realizou a venda do veículo de maneira prematura, sendo que a parte ainda tinha o prazo para purgar a mora, o que de fato ocorreu.

A lei de regência, especial, já traz prazos bastante exíguos e benéficos às instituições financeiras; não obstante, e por mais incrível que isso possa parecer, os prazos foram desrespeitados, o que não se pode admitir.

Diante da conduta ilegal da instituição autora, condeno-a no pagamento do valor integral do financiamento (R\$30.000,00) ao representante da ré, como forma de indenização.

Ainda, era dever do depositário nomeado manter-se na posse do bem, cabendo a ele não permitir que o veículo fosse alienado de forma indevida, como aqui ocorreu.

No caso, houve a purgação da mora tempestivamente, sendo direito do representante da ré a retomada do veículo. Instado a realizar a devolução, o depositário descumpriu decisão judicial. A súmula Vinculante nº 25 dispõe sobre a ilicitude da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, não podendo, entretanto, manter-se sem nenhum tipo de punição. Dessa maneira, sendo muito provável a prática do crime de desobediência, deverá responder por ele.

A multa outrora fixada está sendo substituída pela indenização a ser paga ao representante do espólio da ré, e já foi considerada na fixação desse *quantum*.

Por fim, o proceder narrado e à cargo da instituição financeira autora, se encaixa, perfeitamente, na hipótese do artigo 80, V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), do NCPC, como de **litigância de má-fé**, motivo pelo qual **fica punida com o pagamento de 9% do valor atualizado da causa (art. 81, do NCPC).**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, ficando a autora condenada ao pagamento de indenização no valor integral do

financiamento, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a data de cada desembolso, com juros moratórios contados desde a citação.

Todos os valores depositados em juízo servirão como abatimento parcial ao pagamento da indenização, devendo ser expedido mandado de levantamento em nome do representante do espólio da ré, com o trânsito em julgado.

Oficie-se à delegacia de polícia, com cópias integrais dos autos, ficando requisitada a instauração de inquérito policial para apurar crime de desobediência por parte do Sr. Rogério Aparecido da Silva, depositário infiel.

Vencida, a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, atualizado, além da multa por litigância de má-fé, como já delineado.

P.I.C.

São Carlos, 06 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA